



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035544-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SAMELLA WERICA BATISTA DA SILVA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035544-86.2024.8.26.0100

Apelante/Apelada: Samella Werica Batista da Silva

Apelada/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - 20ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 12399

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelos interpostos contra sentença que condenou provedor de internet a fornecimento de registros de acesso referentes a conta vinculada a aplicativo WhatsApp. A autora requereu acesso a número IMEI do dispositivo, enquanto o requerido alegou não ter havido falha na prestação de serviço, descabida sua condenação em sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando a matéria envolvida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento do recurso não está entre as matérias da 2ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, que define competência das Subseções II e III para ações relativas à prestação de serviços. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que ações envolvendo obrigação de fazer e fornecimento de dados por provedores de internet devem ser julgadas pelas Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de

ações envolvendo provedores de internet e obrigação de fazer é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. A redistribuição do recurso é necessária quando a matéria não se enquadra na competência da Câmara originária.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 8º.

Lei nº 12.965/14, art. 19.

Jurisprudência citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024.

TJSP, Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 202/204), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré à identificação e ao fornecimento de dados de cadastro e acesso do usuário vinculado ao número de telefone +55 11 934465480. Deixo de fixar a multa cominatória por não vislumbrar, nesse momento, recalcitrância da ré. Em consequência, confirmo a tutela provisória deferida. Em razão de sua sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.”

A autora recorre (**fls. 207/213**), pugnando pela parcial reforma da r. sentença “*para o fim de também condenar a Recorrida na obrigação de fazer consistente em FORNECER, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 9.3446-5480, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia*”.

Por seu turno, recorre adesivamente o requerido (**fls. 217/228**), aduzindo, em síntese: **(I)** cabe ao provedor do WhatsApp responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço; **(II)** a obrigação de fornecimento de dados não pode ser cumprida por ausência de registros de acesso; **(III)** subsidiariamente, deve ser reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos, posto que já esclarecido ser impraticável, pois a conta sequer foi localizada; **(IV)** descabimento do pagamento dos ônus de sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões (requerido – **fls. 234/245**; autora – **fls. 249/259**).

É o relatório.

2. Considerando-se que a competência dos diversos órgãos deste E. Tribunal firma-se em razão da matéria, mediante exame dos termos da petição inicial (causa de pedir e pedido – art. 103 e 104 do Regimento Interno), bem como o teor do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, segundo o qual é de competência das Câmaras das Subseções II e III deste E. Tribunal julgar *“as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*, constata-se que o presente recurso não está entre as matérias que devam ser analisadas por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque a demanda foi ajuizada buscando a condenação do provedor de internet ao fornecimento de número de identificação IMEI, bem como registros de acesso de número de telefone celular, em vista de ter sofrido golpe com desvio de numerário.

Neste sentido é o entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram Utilização indevida dos direitos de propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores Autora já mantém conta na plataforma do réu - **Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente fornecimento de dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.”** (Conflito de competência cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2024)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização - Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação - Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por 'hackers' - **Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano***

moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de 'ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.(Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/08/2023).

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal.

**Fernando Marcondes
Relator**